



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Recurso Eleitoral nº 79-68.2012.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas – Partido Político – Exercício 2011

Interessado: Partido Democratas

Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES QUE NÃO
RESTARAM SANADAS. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vista da prestação de contas do Partido Democratas referente ao exercício de 2011.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contas foram encaminhadas para análise pericial que constatou diversas irregularidades, conforme o relatório conclusivo das fls. 286-296. Sobre esse relatório, o Partido não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o entendimento do setor técnico desse Tribunal.

Assim, conforme se verifica da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria das fls. 378-386, o partido aplicou irregularmente recursos provenientes do Fundo Partidário, totalizando o valor de R\$ 59.607,75.

Havendo irregularidades que comprometem as contas, que não foram sanadas com as informações trazidas pela defesa do partido, não há falar na sua aprovação pela Justiça Eleitoral. A respeito:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(PTB).
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESAPROVAÇÃO PARCIAL DAS
CONTAS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO FUNDO
PARTIDÁRIO (ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95). APLICAÇÃO
IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.** (Prestação de Contas nº 44, Acórdão de
29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 101, Data 2/6/2014, Página
84)

Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2008.
Desaprovação. 1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

de que a documentação apresentada pelo partido não foi suficiente para sanar as irregularidades identificadas na prestação de contas - aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e arrecadação de recursos de origem não identificada - e de que tais irregularidades comprometeram a hígidez das contas sem nova análise do conjunto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 2. A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012. **3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012; Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.** 4. Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos. Precedentes: PC nº 4131-63, de minha relatoria, DJE de 8.10.2013; AgR-REspe nº 394-40, de minha relatoria, DJE de 21.10.2013. 5. A Res.-TSE nº 21.841 é constitucional, pois esta Corte, ao editá-la, exerceu o seu poder regulamentar, nos limites previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. 6. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas (ED-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; Pet nº 1.459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4237220, Acórdão de 03/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 28/4/2014, Página 75-76)

Diante desse contexto, os valores advindos do Fundo Partidário que foram irregularmente utilizados pelo partido devem ser recolhidos ao Erário, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04.

Não se opõe, por fim, à comunicação à Receita Federal a respeito das irregularidades nas retenções contabilizadas em obrigações sociais, conforme sugerido pelo Setor Técnico do TRE-RS.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Democratas referente ao exercício de 2011.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar